



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo da República Federal da Alemanha efectuado o depósito do instrumento de adesão ao Protocolo relativo às imunidades do Banco Internacional de Pagamentos, assinado em Bruxelas em 30 de Julho de 1936.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 40 678 — Insere disposições pertinentes ao funcionamento de escolas destinadas à formação de assistentes sociais, de assistentes familiares e de monitoras familiares.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo da República Federal da Alemanha efectuou o depósito nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros belga, em 17 de Maio de 1956, do instrumento de adesão ao Protocolo relativo às imunidades do Banco Internacional de Pagamentos, assinado em Bruxelas em 30 de Julho de 1936.

O referido Protocolo, que se aplicará também ao território de Berlim, começará a ter efeito logo que seja posto em vigor na República Federal da Alemanha.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 6 de Julho de 1956. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Inspeção do Ensino Particular

Decreto-Lei n.º 40 678

1. O Decreto-Lei n.º 30 135, de 14 de Dezembro de 1939, estabeleceu as normas para a formação do pessoal técnico, tanto para os serviços públicos como para as instituições particulares, que, em qualquer forma da sua actividade, se propusessem fins de educação e auxílio social, e desde então por tais normas se têm regido o Instituto de Serviço Social, de Lisboa, e a Escola Normal Social, de Coimbra.

Decorridos dezasseis anos verifica-se a necessidade de introduzir certas alterações no preceituado pelo referido decreto-lei, alterações destinadas principalmente a conseguir uma correspondência mais perfeita às exigências da evolução social portuguesa, que, semelhantemente à de outros países, reclama se dê cada vez maior incremento às actividades de grupo, educativas e culturais, aos movimentos de organização das comunidades e aos estudos de carácter sociológico em que essas actividades e movimentos forçosamente têm de basear-se.

2. Assim, considera-se indispensável admitir a existência de dois tipos de trabalhadoras sociais: umas — as monitoras familiares e as assistentes familiares — mais particularmente votadas aos problemas educativos, pedagógicos, recreativos, culturais e da vida familiar; outras — as assistentes sociais — dedicando-se mais especialmente aos problemas de saúde, de trabalho, de auxílio social, de pesquisa e planeamento sociais, visando-se, pela actuação de todas, obra eminentemente construtiva, de estruturação de grupos equilibradamente evoluídos, de formação integral de personalidades conscientes, capazes de se realizarem por si mesmas, de conseguirem progresso pelo seu próprio esforço e de contribuírem assim para o bem comum.

3. Afigura-se também necessário realizar no plano de estudos do curso de serviço social algumas modificações, designadamente no tocante à distribuição das disciplinas pelos vários anos, por forma que o primeiro seja de facto de iniciação geral, no segundo as atenções se dirijam particularmente para as situações especiais dos indivíduos e das famílias e no terceiro e no quarto se possa insistir, sobretudo, nos aspectos de trabalho e de educação, nos problemas dos meios, das comunidades e dos grupos, fazendo-se ensaios de estudos sociológicos e realizando-se já trabalho social efectivo, o que tudo será fixado em diploma regulamentar.

Estas modificações só são possíveis dando-se aos cursos a duração de quatro anos.

Igualmente se considera necessário fixar a orgânica dos cursos de educação familiar, até hoje ainda não aprovados oficialmente, mas cuidadosamente estudados e experimentados desde 1936, o que permite adoptá-los com segurança, como sendo os mais adequados às necessidades e possibilidades da actual situação portuguesa, bem como às do previsível futuro mais próximo.

4. A experiência tem mostrado que não é possível fixar nos meios rurais as obreiras sociais habilitadas com os cursos referidos no artigo 3.º deste decreto-lei.

Por isso se dá ao Ministério da Educação Nacional a possibilidade de criar, em quaisquer localidades do